



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348754

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1270 TRF's.pdf

Data: 05/07/2024 15:26:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1270 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 769/2024

Brasília, 05 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1270/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 12/6/2024 e finalizada em 18/6/2024, afetou os **Recursos Especiais n. 2.101.592/SP e 2.115.433/SP**, relator **Ministro Rogério Schietti Cruz**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

" Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1270", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não suspensão da tramitação de processos.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema":
http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 05/07/2024, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5249933** e o código CRC **4F40C43E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348756

Nome original: REsp TEMA 1270.pdf

Data: 05/07/2024 15:26:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1270 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.592 - SP (2023/0363300-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : FILIPE JOSE VILELA
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
FLÁVIA DOS REIS ALVES - SP191634
THAÍS DE ALBUQUERQUE - SP331158
JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA - SP336479
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel

Superior Tribunal de Justiça

Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2101592 - SP (2023/0363300-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **FILIFE JOSE VILELA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310**
 : **FLÁVIA DOS REIS ALVES - SP191634**
 : **THAÍS DE ALBUQUERQUE - SP331158**
 : **JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA - SP336479**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FILIPE JOSE VILELA interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103-107).

Extraí-se dos autos que o recorrente, condenado à pena de 9 anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 121, §§ 1º e 2º, do Código Penal, dedicou-se aos estudos, por meio de frequência a cursos profissionalizantes e realização do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, no ano de 2022. Como resultado, obteve aprovação em três das cinco áreas de conhecimento.

Nas razões deste recurso especial, a defesa aponta violação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984 – a Lei de Execuções Penais, que deve ser aplicado por analogia *in bonam partem*, tendo em vista o objetivo ressocializador e os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana. Para tanto, argumenta que, combinado com os arts. 1º, 17 a 21 e 41, VII, da referida lei, aquele dispositivo permite a obtenção do benefício, diante do disposto na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ainda que a aprovação haja sido parcial.

Nesse sentido, afirma que:

[o] instituto da remição, além de possuir o condão de diminuir o tempo ocioso no estabelecimento prisional, também promove a ressocialização do preso ao concatenar as atividades de qualificação, aprendizado e conhecimento. Desta forma, é importante viabilizar o instrumento da remição pelo estudo e aprovação em exames nacionais, pois, através do estudo, o reeducando pode alcançar pontos importantes que não só a remição da pena, mas a possibilidade de compactar conhecimentos e cultura, o que implica diretamente no alcance almejado da ressocialização.

Ainda, lembra que, de acordo com a mencionada resolução do CNJ, 50% da carga definida para o ensino médio corresponde a 1.200 horas, de modo que a aprovação em cada área de conhecimento corresponde a 20 dias de remição

(levando-se em conta que 12 horas de estudos equivalem a um dia remido). Logo, o recorrente faria jus a 60 dias de remição.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG, do TJPR, do TJMS, e do TJDFT, segundo os quais foi permitida a remição da pena, por força de aprovação parcial no Enem.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja

declarada a violação a lei federal e, em consequência, seja reformada a decisão recorrida para reconhecer o direito do Recorrente à remição de pena por estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em interpretação *in bonam partem* do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 e de acordo com o disposto na Resolução nº 319/2021, bem como de acordo com o entendimento delineado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios (fl. 132).

Contrarrazões às fls. 136-150, pela inadmissão do reclamo, diante da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (mera citação de ementas). No mérito, o *Parquet* estadual entendeu pelo não provimento, tendo em vista não ser suficiente que o acusado alegue a realização pontual do exame, mas que certifique a efetiva aprovação no Enem, com base nos requisitos estabelecidos no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, "o qual dispôs sobre tal processo de certificação por meio da Portaria nº 179/2014" (fl. 150).

Decisão de admissibilidade às fls. 153-154.

A Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria.

Ouvido, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo conhecimento do recurso e por sua admissão como representativo de controvérsia (fls. 167-171).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o recorrente, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram sobre a possível afetação (fls. 183 e 184).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, às fls. 186-190, que este recurso foi selecionado conjuntamente com o REsp n. 2.096.460/SP para subsidiarem a continuidade da controvérsia.

Com fundamento no art. 256-D, I, e 256-H do RISTJ, c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, este processo foi a mim distribuído.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013 e que permite a concessão do benefício em comento.

O recurso especial é tempestivo. O recorrente desenvolveu com objetividade sua irresignação e apontou a violação do art. 126 da LEP. A matéria é jurídica e foi devidamente debatida no acórdão recorrido. Ainda, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial e não há quaisquer óbices sumulares ou regimentais.

No caso, consoante demonstrativo colacionado à fl. 125, o apenado obteve aprovação em ciências da natureza e suas tecnologias (554,2), ciências humanas e suas tecnologias (475,9) e matemática e suas tecnologias (544,2).

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de remição da pena pela realização do Enem, tendo em vista a aprovação parcial.

Ao julgar o respectivo agravo em execução, a Corte local manteve o entendimento, por meio de acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Remição por estudo negada na origem Recurso defensivo Ausência de aprovação no ENEM - Sentenciado que não atingiu a nota mínima em cada uma das áreas de conhecimento do exame para a aprovação, nos termos da Portaria nº 179/2014 do INEP Decisão mantida Agravo desprovido (fl. 104).

Além disso, não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque esta Corte não estabeleceu orientação pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Portanto, diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes – e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, ainda, à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0363300-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.101.592 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045699020238260502 0004569902023826050200066104120218260521
00066104120218260521 45699020238260502
4569902023826050200066104120218260521 66104120218260521

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE JOSE VILELA
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
FLÁVIA DOS REIS ALVES - SP191634
THAÍS DE ALBUQUERQUE - SP331158
JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA - SP336479
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242348755

Nome original: REsp TEMA 1270..pdf

Data: 05/07/2024 15:26:49

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1270 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.433 - SP (2023/0454921-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WALMIR VAZ MARTINS
ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de junho de 2024

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2115433 - SP (2023/0454921-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WALMIR VAZ MARTINS
ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

WALMIR VAZ MARTINS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 75-80).

Extrai-se dos autos que o recorrente, condenado à pena de 20 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, I, III, IV, VI, § 2º-A, I e II, 211 e 347, *caput*, todos do Código Penal, dedicou-se aos estudos, por meio de frequência a cursos profissionalizantes e realização do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, no ano de 2022. Como resultado, obteve aprovação em três das cinco áreas de conhecimento.

Nas razões deste recurso especial, a defesa aponta violação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984 – a Lei de Execuções Penais, diante do disposto na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ainda que a aprovação haja sido parcial.

Nesse sentido, afirma que

deve-se realizar interpretação extensiva do referido dispositivo, quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinamentos fundamental e médio, considerando as horas correspondentes a estes níveis de ensino para fins de remição de pena (fl. 88).

Ainda, lembra que, de acordo com a mencionada resolução do CNJ, 50% da carga definida para o ensino médio corresponde a 1.200 horas, de modo que a aprovação em cada área de conhecimento corresponde a 20 dias de remição (levando-se em conta que 12 horas de estudos equivalem a um dia remido). Logo, o recorrente faria jus a 80 dias de remição, diante da aprovação em 4 áreas de conhecimento.

Requer, assim, "seja o presente conhecido e provido, para o fim de que,

seja conferida vigência ao artigo 126 da Lei de Execução Penal e à Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, declarando a remição de 80 (oitenta) dias da pena do recorrente" (fl. 94).

Contrarrazões às fls. 99-103, pela inadmissão do reclamo, diante da incidência da Súmula n. 7 e da Súmula n. 284 do STJ. No mérito, o *Parquet* estadual entendeu pelo não provimento, pois "restou plenamente demonstrado que o recorrente não obteve aprovação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM no ano de 2022" (fls. 102-103).

Decisão de admissibilidade às fl. 106.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, identificou controvérsia jurídica relevante, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com potencial impacto social e jurídico, e assinalou a multiplicidade de feitos que tratam da matéria.

Ouvido, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo conhecimento do recurso e por sua admissão como representativo de controvérsia (fls. 121-126).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o recorrente, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram sobre a possível afetação (fls. 120 e 128).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou, à fl. 130, que este recurso foi selecionado conjuntamente com o REsp n. 2.101.592/SP para subsidiarem a continuidade da controvérsia.

Com fundamento no art. 256-D, I, e 256-H do RISTJ, c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, este processo foi a mim distribuído.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da

LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.

O recurso especial é tempestivo. O recorrente desenvolveu com objetividade sua irresignação e apontou a violação do art. 126 da LEP. A matéria é jurídica e foi devidamente debatida no acórdão recorrido. Ainda, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial e não há quaisquer óbices sumulares ou regimentais.

No caso, consoante demonstrativo colacionado à fl. 16, o apenado obteve aprovação em ciências humanas e suas tecnologias (507,4), matemática e suas tecnologias (512,2), linguagens, códigos e suas tecnologias (555) e redação (560).

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de remição da pena pela realização do Enem, tendo em vista a aprovação parcial.

Ao julgar o respectivo agravo em execução, a Corte local manteve o entendimento, por meio de acórdão assim ementado:

Agravo em Execução Penal. Remição por estudo.
Sentenciado que não obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, não alcançando a nota mínima para tanto em todas as áreas do conhecimento avaliadas.
Inadimplemento dos requisitos para a benesse pretendida.
Inteligência do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, III e IV, da Portaria 179/14 do INEP e art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
Desprovimento (fl. 76).

Além disso, não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque esta Corte não estabeleceu orientação pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Portanto, diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes – e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, ainda, à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0454921-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.115.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061421420208260521 0006142142020826052100070045520238260496
00070045520238260496 61421420208260521
6142142020826052100070045520238260496 70045520238260496

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : WALMIR VAZ MARTINS
ADVOGADO : MAYCON PATRICK MARTINS - SP439725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.